

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2020

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional.

Autor: Deputado ENIO VERRI e outros

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

Encaminhado para apreciação desta Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 3.917, de 2020, de autoria dos Deputados Enio Verri e outros, tem por finalidade acrescentar artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – Lei do Petróleo, para tipificar como crime a constituição de empresas subsidiárias da Petrobras, que não se destinem ao desenvolvimento de atividades em conformidade com o objeto social da Companhia, integrante da indústria do petróleo, visando fraudar decisão judicial ou determinação constitucional.

Segundo os autores, a Petrobras vem, ao longo dos últimos anos, se desfazendo de seu patrimônio, mediante uma agressiva política de desinvestimentos e privatizações, não submetida ao controle do Congresso Nacional, impossibilitando, desta forma, a avaliação dos benefícios e/ou lesividade ao patrimônio público, inclusive do ponto de vista estratégico e de segurança nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



* CD213011712200 *

Argumentam ainda os autores que a Petrobras tem desmembrado seus ativos estratégicos, pertencentes ao patrimônio da controladora, em várias empresas subsidiárias, com o propósito de escapar à exigência de aprovação do Congresso Nacional, amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que dispensou de autorização legislativa a alienação de controle acionário de subsidiárias. A autorização do Congresso Nacional somente seria necessária no caso de alienação da empresa matriz.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O segmento de downstream no Brasil vive um momento singular, apontando para um mercado com maior pluralidade de agentes, mais aberto e dinâmico, sobretudo em função do projeto de desinvestimento da Petrobras para oito refinarias, totalizando 1,1 milhão de barris por dia (b/d), correspondentes a cerca de 50% da capacidade do parque nacional de refino, que deverão ser alienadas até o final do ano de 2021, de acordo com o Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, em 11/06/2019.

Neste sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 9/2019 estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência na atividade de refino no País, mediante a realização de desinvestimentos por empresas que ocupem posição dominante no mercado de refino, como no caso da Petrobras. A resolução estabeleceu ainda que é de interesse nacional que as refinarias potencialmente concorrentes sejam alienadas para grupos econômicos distintos e que, em nenhum caso, seja mantida participação societária do vendedor nesses empreendimentos. Verifica-se,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>

* C D 2 1 3 0 1 1 7 1 2 2 0 0 *

portanto, que a iniciativa da estatal e o TCC Cade-Petrobras para o refino coadunam com os interesses da política energética para o segmento de refino de petróleo.

A proposta de criminalização da conduta da Petrobras pretendida pelos autores do PL 3.917, de 2020, assenta-se na premissa de que a empresa, para supostamente contornar a necessidade de autorização legislativa para a venda de seu controle acionário, decidiu fatiar, em subsidiárias, seus ativos ligados ao cumprimento de seu objeto social, com o objetivo de aliená-los à margem do controle do Congresso Nacional. Tal suposição, além de não encontrar amparo na legislação, desconsidera completamente a autonomia da empresa na gestão de portfólio de seus ativos, em consonância com suas diretrizes e objetivos estratégicos, que visam reposicionar a Petrobras, concentrando seus negócios no segmento de E&P e reduzindo sua participação no segmento de refino, com foco nos ativos de maior rentabilidade.

Ademais, cumpre esclarecer que a política de desinvestimentos da Petrobras foi objeto de deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.624, em que a Suprema Corte decidiu favoravelmente à alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos seguintes termos:

- a) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e
- b) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

Em julho de 2020, as Mesas do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados acionaram a Suprema Corte, visando suspender a venda dos ativos de refino da Petrobras, por meio de medida cautelar, sob alegação de que a empresa estaria burlando a decisão da Corte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



* CD213011712200*

com a criação artificial de subsidiárias para viabilizar os desinvestimentos da estatal, configurando, portanto, desvio de finalidade. O STF determinou a autuação do pedido como Reclamação nº 42.576.

Em 01/10/2020, o plenário do STF, por maioria dos votos, indeferiu a medida cautelar, decidindo pela retomada do processo competitivo de venda de ativos de refino de petróleo de subsidiárias da Petrobras sem a prévia autorização legislativa, em linha com a decisão de 2019.

Cabe acrescentar também decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que examinou representação do Ministério Público, noticiando que a Petrobras estaria desvirtuando decisão do STF, proferida em sede da ADI nº 5.624, ao criar subsidiárias com o intuito de desmembrar a empresa-matriz para, em seguida, alienar seus ativos.

Sobre o assunto, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou relatório ao plenário do Tribunal, em sessão do dia 29/07/2020, dando forma ao Acórdão nº 1.952/2020-Plenário. Dentre as conclusões do referido Acórdão, registra-se que:

“171. Diante de todos esses argumentos e o acompanhamento pari passu realizado pelo TCU, conclui-se que os desinvestimentos da Petrobras na área de refino, em obediência ao TCC do Cade, aderente às diretrizes do CNPE, atende aos melhores interesses do país, estão em consonância com as estratégias empresariais da estatal, é iniciativa que compatibiliza a legislação setorial no que tange à competição e livre iniciativa, está respeitando as decisões do TCU, STF e legislação vigente e a utilização de subsidiárias é a melhor forma de concretizar esses desinvestimentos.”

O TCU registrou ainda que a venda de refinarias da Petrobras, a partir do TCC firmado com o Cade e das diretrizes da Resolução CNPE nº 9/2019, vem sendo acompanhada desde a sua origem até as aprovações finais de cada empreendimento, não tendo sido identificada qualquer irregularidade até aquele momento.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.917, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



* CD213011712200 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

Apresentação: 18/06/2021 17:53 - CME
PRL 1 CME => PL 3917/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213011712200>



* CD213011712200 *